



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 390/2015

São Luís, 19 de fevereiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 110, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 1º de fevereiro de 2015.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	3293	Cleudina Silva Araújo	Nível Médio	R\$ 1.100,00
2	5751	Antônio Augusto Soares da Fonseca	Nível Superior	R\$ 2.000,00
3	11940	Luis Henrique Belfort Pimenta	Nível Fundamental	R\$ 850,00

PORTARIA TCE/MA Nº 104, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Regulamenta o art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, dispondo sobre a organização, atribuições e normas de funcionamento do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, especialmente para fins do disposto no art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – COFIP, terá como finalidade fornecer subsídios para que o Presidente possa decidir, fundamentadamente, sobre o planejamento, coordenação, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, as diretrizes para a política salarial e os critérios de remuneração do servidor do Tribunal, zelando pelo efetivo equilíbrio entre receitas e despesas e pela manutenção do fluxo de desembolso de recursos, de modo a cumprir a execução física dos projetos e atividades.

Art. 2.º O COFIP será composto:

I – pelo Secretário de Administração, que exercerá a Presidência do Comitê;

II – pelo Gestor da Unidade de Finanças, que exercerá a Vice-Presidência do Comitê;

III - pelo Supervisor de Folha de Pagamento II, como membro;

IV – pelo Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, como membro;

V – por 01 (um) servidor indicado pela Presidência da Casa, que exercerá a Secretaria Executiva do Comitê;

Art. 3.º A Secretaria Executiva terá a finalidade organizar os trabalhos para o pleno desenvolvimento das atividades do COFIP e será exercida pelo(a) servidor(a) David Neves dos Santos, Matrícula nº 6304.

Art. 4.º Compete ao COFIP fornecer elementos para que o Presidente do TCE/MA decida sobre:

I – o ajuste da execução orçamentária da despesa, inclusive mediante manejo de créditos adicionais (suplementares);

II – a fixação de limites financeiros para concessão do adicional pela prestação de serviços extraordinários;

III – a formulação da política salarial do TCE/MA;

IV- as propostas de reajuste dos vencimentos dos servidores do TCE/MA, municiando de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como de sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e ainda, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa;

V - medidas que visem à correção de eventuais desequilíbrios entre a receita e a despesa, inclusive mediante elaboração de cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a premente necessidade e a real disponibilidade de recursos do TCE/MA;

VI – a proposta orçamentária do TCE/MA para o exercício subsequente, municiando-o de estudos e estimativas de receitas;

VII– limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de referência, se verificar, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, de forma proporcional às reduções efetivadas;

VIII – inscrição de restos a pagar, consoante levantamento das suficientes disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro;

IX – adoção de medidas para o controle da despesa total com pessoal;

Parágrafo único. Compete também ao COFIP examinar o Relatório de Gestão Fiscal antes do encaminhamento à publicação oficial.

Art. 5º. O COFIP poderá requisitar técnicos da Secretaria do TCE/MA, quando necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, mediante autorização do Presidente do TCE/MA.

Art. 6º. O COFIP reunir-se-á mensalmente e, quando necessário, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente do TCE/MA.

Art. 7º. O Presidente e o Vice-Presidente do COFIP perceberão 32 (trinta e duas) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no §3º do art. 20 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 8º. Os demais membros e o(a) Secretário(a) Executivo(a) do COFIP perceberão 25 (vinte e cinco) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no §3º do art. 20 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 9º O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 10. Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir de 1º de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº 1184, de 23 de dezembro de 2014.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 026/2015; DATA DA EMISSÃO: 02/02/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8838/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J W Comércio e Serviços Ltda.;CNPJ: 13.753.301/0001-38; **OBJETO:** Aquisição de leite em pó desnatado ; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 024/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2014-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 027/2015; DATA DA EMISSÃO: 02/02/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8838/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Daniel Sousa Castro-ME.;CNPJ: 63.431.464/0001-72; **OBJETO:** Aquisição de leite em pó integral ; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 023/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2014-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 029/2015; DATA DA EMISSÃO: 03/02/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1792/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Raquel Silvia de Araújo – ME ;CNPJ: 18.469.827/0001-04 **OBJETO:** Aquisição de papel A4, cor branca; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 016/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2014-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 13 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3276/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal, ordenador de despesas, CPF nº 176.057.333-72, Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer, CEP 65770-000; e Suely de Jesus Rodrigues Borges (Secretária de Educação), Rua José Lourenço, nº 798, Centro, Governador Archer

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1061/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Suely de Jesus Rodrigues Borges, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1927/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual do Fundeb de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Suely de Jesus Rodrigues Borges, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Suely de Jesus Rodrigues Borges, multas no total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 888/2009 UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:

b.1) as despesas elencadas às folhas 6 a 8 dos autos não foram acompanhadas do processo licitatório correspondente, sendo que os mesmos foram apresentados em sede de defesa, no valor total de R\$ 90.513,00 (noventa mil, quinhentos e treze reais), com diversos vícios que configuram infração à Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1, letras “a”, “b” e “c”) – multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais):

b.1.1) aluguel de ônibus para o transporte escolar (R\$ 48.000,00) - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

* CC nº 042/2007 - tem como vencedora a proposta do Sr. Francisco Valdo Leandro de Souza, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo contrato tem o prazo de validade de 10 meses. No entanto, foram efetuados pagamentos ao contratado durante o período de 12 meses, no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem que fossem apresentados o aditivo de alteração de preço e de prorrogação de prazo e a ordem de início da prestação do serviço, contrariando o art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.2) aquisição de combustíveis (R\$ 15.073,00) - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

* TP nº 003/2008 – ausência da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, em desacordo com os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.3) reforma da Escola Governadora Roseana Sarney (R\$ 27.440,00) - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

* CC nº 010/2008 – apresenta contrato com prazo de 90 dias consecutivos para execução dos serviços após a emissão da ordem de serviço. No entanto, a mesma foi assinada em 18/2/2008 e os pagamentos foram efetuados em 11/9/2008 e 1/10/2008, fora do prazo contratual. Além disso, não foi enviado o aditivo contratual relativo à prorrogação do prazo, em afronta ao que dispõe o art. 57, § 1º, I a VI, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) as despesas com combustíveis, no valor total de R\$ 124.984,83, relacionadas às folhas 8 a 10 dos autos, foram fragmentadas durante o exercício. Entretanto foi apresentado, em sede de defesa, o processo de dispensa de licitação, que não atende à Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.2) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

* a despesa enquadra-se na modalidade de licitação “tomada de preços”. Entretanto foi realizada dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993, alegando licitação “deserta”, não havendo comprovação da pesquisa de preços e não sendo mantidas as mesmas condições do edital anterior, pois foi triplicada a quantidade de gasolina, quadruplicada a quantidade de óleo diesel e majorado o seu preço em 14,06 %;

c) condenar os responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Suely de Jesus Rodrigues Borges, ao pagamento do débito de R\$ 34.501,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 888/2009, relacionadas a seguir:

c.1) as notas fiscais elencadas no quadro abaixo, no valor total de R\$ 18.013,00 (dezoito mil e treze reais) estão desacompanhadas do Danfop, contrariando os arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1):

NE	Data	NF	Credor	Valor (R\$)
2/461	11/01	166	Ricardo da S. Matos	3.000,00
5/461	25/01	2833	Lar Casa & Construção Ltda.	1.535,00
1/115	08/02	324	D. R. S. da Silva	1.835,00
7/461	06/02	298	A. M. Domingues	2.320,00
9/461	07/02	2028	José Raimundo de Castro Santos	3.424,00
10/461	12/02	1544	P. S. F. Falcão	2.025,00
15/461	26/02	225	Ricardo Da S Matos	2.374,00
19/461	06/03	438	M. J. Andreino de Queiroz	1.500,00

c.2) ausência de comprovantes (notas fiscais) na liquidação/pagamento de despesas no valor de R\$ 16.488,00 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2):

V	Fl.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
I	77	6/462	15/1	Agnaldo Alves Coelho	1.300,00
I	121	24/462	7/3	Antônio Nonato Ferreira da Silva	1.920,00
I	153	65/462	16/5	Rivanildo Silva de Oliveira	1.220,00
I	142	84/462	20/6	Rivanildo Silva de Oliveira	1.247,00
I	184	120/462	18/8	Rivanildo Silva de Oliveira	1.900,00
I	113	127/462	3/9	Valterlin R. Lourenço	1.031,00
I	137	133/462	8/9	Marcos Antônio Alencar Rocha	2.820,00
I	170	141/462	18/9	Rivanildo Silva de Oliveira	2.050,00

I	85	475/460	27/11	D. R. S. da Silva Varejão Nordeste	3.000,00
TOTAL					16.488,00

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Suely de Jesus Rodrigues Borges, multa de R\$ 6.900,20 (seis mil, novecentos reais e vinte centavos), correspondente a 20% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.400,20 (quatorze mil, quatrocentos reais e vinte centavos), tendo como devedores o Senhor Raimundo Nonato Leal e a Senhora Suely de Jesus Rodrigues Borges;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 34.501,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Nonato Leal e a Senhora Suely de Jesus Rodrigues Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3283/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Responsável: Raimundo Nonato Leal, Ordenador de Despesas, CPF nº 176.057.333-72, Rua José Lourenço, Nº 766, Centro, Governador Archer, CEP: 65770-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1063/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1946/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual da administração direta do Município de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, multas no total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 885/2009, relacionadas a seguir:

b.1) divergência entre o total das receitas contabilizadas pela Prefeitura (R\$ 7.264.640,57) e as apuradas pelo TCE/MA (R\$ 6.741.838,19), cuja diferença, no valor de R\$ 522.802,38 (quinhentos e vinte dois mil, oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos), refere-se a indenizações e restituições, não foi comprovadamente recolhida, conforme quadro abaixo (seção III, item 1.2.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

Mês	Receita Contabilizada (R\$)	Receita Apurada (R\$)	Diferença (R\$)	Rubrica
Jan	7.264.640,57	6.741.838,19	522.802,38	1921.99.00.00 - (indenizações e restituições)

b.2) as despesas elencadas às folhas 6 a 10 dos autos não foram acompanhadas do processo licitatório correspondente, e os mesmos foram apresentados em sede defesa, no valor total de R\$ 2.579.740,30 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos), com diversos vícios que configuram infração à Lei nº 8.666/1993 e revelam a prática de atos que comprometem a licitude dos certames, tais como (seção III, item 2.3.1, letras “a”, “c”, “d”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n” e “o”) – multa total de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais):

b.2.1) contratação de advogado para serviços de assessoria jurídica e administrativa (R\$ 44.000,00) - Inexigibilidade nº 001/2008 – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

*os serviços contratados não apresentam caráter “singular”, pois se referem-se a serviços gerais, comuns e corriqueiros que podem ser prestados por qualquer profissional da área jurídica, conforme previsão contida na cláusula 1ª do contrato e, portanto, não se enquadram na situação prevista no art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

*não restaram comprovados os requisitos de inviabilidade de competição, tampouco ficaram caracterizadas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado;

- *não foi comprovada a publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial, condição para a eficácia dos atos, conforme determina o art. 26 da Lei de Licitações;
- b.2.2) pavimentação asfáltica de vias urbanas – Convênio nº 264/07 - SINFRA (R\$ 498.600,00) - TP nº 05/2007 – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- *ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme prevêem os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.866/1993;
- *ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do contrato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;
- b.2.3) aquisição de materiais de construção para unidades habitacionais – Convênio CEF (R\$ 829.905,10) - (TP nº 01/2006 – R\$ 498.600,00 e TP nº 03/2007 – R\$ 578.405,52) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Ocorrências comuns aos dois processos:
- *ausência de pesquisa de preços;
- *ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.866/1993;
- *ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do contrato, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- Tomada de Preço nº 01/2006:
- *a publicação do resumo do edital indica como Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) o Senhor Luzinon Alves Ferreira, enquanto que a portaria de nomeação dos membros da comissão e outras peças do processo indicam como Presidente o Senhor Francisco José Barbosa Mendes;
- *todos os atos aconteceram na mesma data (18/12/2006): o parecer jurídico sobre o edital, a ata de julgamento das propostas, o parecer da CPL sobre a licitação, o termo de homologação, o termo de adjudicação, a ordem de serviço e o contrato de fornecimento;
- *ausência de cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do contrato, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- *não foram encaminhados os aditivos de alteração de preço e de prorrogação de prazo do contrato de fornecimento (o contrato foi assinado em 18/12/2006, tendo prazo de validade de 90 dias, porém as mercadorias foram adquiridas em janeiro de 2008);
- Tomada de Preço nº 03/2007:
- *todos os atos aconteceram na mesma data (25/10/2007): a ata de julgamento das propostas, o parecer da CPL sobre a Licitação, o termo de homologação, o termo de adjudicação, a ordem de serviço e o contrato de fornecimento;
- *não foram encaminhados os aditivos de alteração de preço e de prorrogação de prazo do contrato de fornecimento (o contrato foi assinado em 25/10/2007, tendo prazo de validade de 90 dias, porém as mercadorias foram adquiridas entre os meses de julho e dezembro de 2008);
- b.2.4) construção do prédio da prefeitura – Convênio nº 1013/07 – SINFRA (R\$ 201.755,20) - (TP nº 06/2007 – R\$ 201.755,20) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- *a primeira página das propostas das duas empresas participantes, Construtora Costa e Construtora Leal, apresenta formatação similar e os mesmos erros de impressão, que sugerem ter sido produzidas na mesma impressora;
- *ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme previsto no art. 21, II e III, da Lei nº 8.866/1993;
- *dos 113 itens componentes da planilha de preços, somente 5 tiveram preços diferentes, havendo coincidência até nos centavos em 108 itens, e os preços totalizados apresentados mostraram uma diferença de apenas 0,3%;
- b.2.5) aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (R\$ 130.000,00) - (TP nº 01/2008) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):
- *utilização de menor preço global em vez de menor preço por item;
- *ausência de pesquisa de preços, o que impossibilitou a comparação dos preços de mercado com os preços do único participante pela comissão de licitação;
- *ausência de comprovação de retirada do edital pelo representante habilitado da empresa U. B. T. Mendes;
- *ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 21, II e III, da Lei nº 8.866/1993);
- *na planilha do fornecedor foi suprimido o item 9 sem explicação;
- b.2.6) construção de kits sanitários – Convênio nº 275/05 – SES (R\$ 93.200,00) - (TP nº 03/2006) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):
- *ausência de comprovante do credenciamento dos representantes das empresas participantes;
- *as datas dos recibos de entrega do edital estão adulteradas;
- *ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 21, II e III, da Lei nº 8.866/1993);
- *considerando que houve apenas um participante na primeira tentativa de realização da licitação, o gestor deveria ter repetido o certame ou justificado a não realização de nova tentativa;
- *ausência de publicação do extrato do contrato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- b.2.7) recuperação de estrada vicinal – Convênio nº 431/08 – SECID (R\$ 603.480,00) - Dispensa de Licitação nº 12/2008 – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- *ausência de pesquisa de preços;
- *os preços da proposta da empresa participante e ganhadora do certame são exatamente os mesmos de uma planilha orçamentária montada;
- *ausência de publicação da resenha do contrato no Diário Oficial do Estado;
- *pagamentos empenhados em 1º/7/2008 (R\$ 20.950,00) e em 4/7/2008 (R\$ 267.050,00), provavelmente sem medição suficiente para tal, devido ao curto espaço de tempo entre a liberação da ordem de serviço (OS) e a efetivação dos empenhos;
- *houve pagamento liberado fora do prazo contratual de 120 dias, ou seja, em 1/12/2008 (o contrato tinha o prazo original de 120 dias a contar da data de emissão da OS, que foi de 20/6/2008, portanto, finalizado em 20/10/2008);
- b.2.8) melhoria de acesso de 10 km de estrada vicinal – Convênio nº 329/07 – SECID (R\$ 148.800,00) - (CC nº 09/2007) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):
- *existem muitas semelhanças nas propostas de preços apresentadas pelas empresas Construcosta e Construtora Leal, havendo coincidência de preços, inclusive os centavos, em 75 % dos itens ou em 9 de 12 itens que formam o orçamento;
- *ausência de aditivo do prazo do contrato, pois o pagamento dos serviços só foi concluído em agosto de 2008 (assinatura do contrato em 7/12/2007, com validade de 90 dias, findando, pois, em 7/3/2008);
- b.2.9) construção de matadouro municipal – Convênio nº 1013290/07- SINFRA (R\$ 30.000,00) - (CC nº 10/2007) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):
- *falta de comprovação de retirada do edital pelas empresas participantes;
- *a empresa POP Construções foi desclassificada “por descumprir as exigências contidas no edital”, no entanto não cita quais exigências a empresa deixou de cumprir;
- *as propostas de preço das empresas Construcosta e Construtora Leal apresentam muitas semelhanças, coincidindo os preços, inclusive os centavos em 93,87%, ou seja, em 46 dos 49 itens do orçamento;
- *ausência de aditivo ao contrato, já que o mesmo tinha validade de 90 dias, a partir da assinatura (7/12/2007), e o empenho de pagamento foi concretizado em 15/12/2008, praticamente um ano depois;
- c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, ao pagamento do débito de R\$ 876.373,77 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. nº 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,

em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 885/2009, relacionadas a seguir:

c.1) as notas fiscais elencadas no quadro a seguir, que totalizam a quantia de R\$ 790.075,97 (setecentos e noventa mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), estão desacompanhadas do Danfop, contrariando os arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1):

NF	Credor	Valor (R\$)
436	C. N. Lourenço – ME	1.506,00
318	Eletrofios Construções Ltda.	4.151,50
319	Eletrofios Construções Ltda.	133.317,25
320	Eletrofios Construções Ltda.	109.834,17
321	Eletrofios Construções Ltda.	20.135,58
308	Eletrofios Construções Ltda.	23.651,76
307	Eletrofios Construções Ltda.	95.587,64
212	F. L. Ribeiro da Silva Júnior	5.950,00
221	F. L. Ribeiro da Silva Júnior	3.000,00
130	M. A. da Silva Costa	5.100,00
0635	M. de Jesus Barros Silva e Silva	2.598,00
294	Marlúcia F Sousa	1.269,00
811	Vanilson B. Sousa de Almeida.	3.568,67
324	D. R. S. da Silva	1.835,00
3190	J. A. Carvalho Mat. de Construção	3.035,00
236	F. L. Ribeiro da Silva Júnior-ME	3.950,00
245	F. L. Ribeiro da Silva Júnior-ME	4.950,00
262	F. L. Ribeiro da Silva Júnior-ME	4.900,00
339	Eletrofios Construções	18.579,69
338	Eletrofios Construções Ltda.	22.855,79
336	Eletrofios Construções Ltda.	14.754,28
335	Eletrofios Construções Ltda.	7.103,20
333	Eletrofios Construções Ltda.	100.363,94
332	Eletrofios Construções Ltda.	119.621,50
843	M.R. Monteiro de Oliveira	1.870,00
341	Eletrofios Construções Ltda.	40.158,00
340	Eletrofios Construções Ltda.	36.430,00

c.2) ausência de comprovantes (notas fiscais) na liquidação/pagamento de despesas, no valor de R\$ 86.297,80 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme quadro abaixo (seção III, item 3.3.2):

NE	Data	Credor	Valor (R\$)
2/68	28/01	Maria Pereira Vale Mourão	2.369,50
1/159	18/01	Karla Raquel S. Lobão	2.805,00
4/159	21/01	Leonete Oliveira Lima	7.900,00
5/159	23/01	Cleber Soares da Silva	6.000,00
6/68	24/03	Maria Pereira Vale Mourão	2.162,50
3/195	05/03	F. D. S. Leal e Cia. Ltda.	6.500,00
83/49	07/04	Gutemberg Arruda Lobo	3.139,00

43/105	26/05	Francisco Moreira França	2.592,00
25/216	26/05	Cristiano Carneiro Arruda	2.000,00
42/212	13/06	Sebastião N. Figueiredo	1.700,00
43/212	16/06	Sebastião N. Figueiredo	1.468,00
42/191	01/07	Clerisdete Alves de Carvalho	1.031,00
52/159	25/07	Gracilene José da Silva Costa	8.340,00
168/49	07/08	Clerisdete Alves de Carvalho	1.031,00
183/49	01/09	Maria Auxiliadora da Fonseca	2.765,00
238/49	07/11	Cristiano Carneiro Arruda	2.500,00
33/254	26/11	Eletrofios Construções Ltda.	6.000,00
1/243	05/12	Eletrofios Construções Ltda.	22.294,80
46/265	19/12	Sebastião N. Fogueredo	3.700,00
Total			86.297,80

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, multas no total de R\$ 131.456,06 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), correspondente a 15% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c” deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório resumido de execução orçamentária do 5º bimestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 5.1, do RIT nº 885/2009);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 161.056,06 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e seis reais e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Leal;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 876.373,77 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Leal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3275/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer

Responsável: Raimundo Nonato Leal, Prefeito, CPF nº 176.057.333-72, residente à Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65.770-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1060/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do FMAS de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1926/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão do FMAS de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo

Nonato Leal, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido artigo, após comprovado o recolhimento da multa aplicada;

- b. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de pagamento dos encargos sociais referentes à parte patronal (Constituição Federal, arts. 195, I, e 149, § 1º, c/c art. 30 da Lei nº 8.212/1991), irregularidade consignada no item 4.2 da seção IV do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 887/2009 UTCOG-NACOG IV;
- c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Sr. Raimundo Nonato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3278/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer

Responsável: Raimundo Nonato Leal, Prefeito, CPF nº 176.057.333-72, residente à Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer - MA, CEP 65.770-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1062/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1928/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, multas no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 886/2009, a seguir relacionadas:
 - b.1) ausência de processo licitatório para aquisição de combustível, no valor de R\$ 10.000,00; Credor: F. L. Ribeiro da Silva Junior (item 2.3.1, seção IV) - multa: R\$ 2.000,00;
 - b.2) irregularidade em processo licitatório - Carta Convite nº 002B/2008, no valor de R\$ 63.142,90; Credor: Admédica - Erre Comércio e Representações Ltda: ausência de documentação comprobatória de que houve realização de pesquisa de preços e ausência de identificação e credenciamento das pessoas por parte das empresas interessadas encarregadas de retirarem os editais (item 2.3.1, seção IV) - multa: R\$ 1.000,00;
- c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, ao pagamento dos débitos no montante total de R\$ 177.014,37 (cento e setenta e sete mil, catorze reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do que segue:
 - c.1) notas fiscais no total de R\$ 163.287,62 (cento e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) desacompanhadas do DANFOP (Documento de Autenticação de Nota Fiscal), contrariando o que determina o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.441/2006, c/c o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007:

Data	Objeto	NF	Credor	Valor (R\$)
03/01	materiais diversos p/ hospital	0058	Eva P. de Sá	1.963,90
10/01	placa p/ tombamento	0076	J de R C Bastos Com e Rep.	1.250,00
07/01	combustível	0202	F. L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	3.000,00

14/01	combustível	206	F. L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	2.500,00
15/01	materiais diversos p/ hospital	125	M. A. da Silva Costa	3.130,00
28/01	combustível	212	L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	3.500,00
28/01	combustível	208	L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	1.500,00
28/01	combustível	210	L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	1.500,00
17/01	pneus	2002	José Raimundo de C. Santos - ME	1.500,00
01/02	medicam./ material hospitalar	1489	Admédica-Ribeiro Erre e Rep. Ltda.	5.500,00
01/02	medicam./ material hospitalar	1488	Admédica-Ribeiro Erre e Rep. Ltda.	3.500,00
07/02	combustível	214	F. L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	2.800,00
15/02	combustível	219	F. L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	3.500,00
18/02	combustível	218	F. L. Ribeiro da Silva Junior (Auto Posto Lindomar)	1.500,00
03/03	material p/ hospital	1529	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	10.700,00
03/03	material p/ hospital	1525	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	7.929,70
01/04		1565	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	1.000,00
01/04		1569	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	7.950,00
01/04		1567	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	6.800,00
01/04		1564	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	1.180,00
01/04		1568	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	6.856,00
05/05	medicam./mat. hospitalar	1624	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	10.450,00
02/05	medicam./material hospitalar	1625	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	6.800,00
05/05	medicam./material hospitalar	1626	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	7.750,00
02/05	medicam./material hospitalar	1627	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	3.400,00
04/05	medicam./material hospitalar	1634	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	16.571,77
05/05	medicam./material hospitalar	4625	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	1.000,00
05/05	medicam./material hospitalar	4625	Admédica-Ribeiro Erre Com. Rep. Ltda.	1.000,00
20/05		715	J. J. R. Viana	10.000,00

20/05		716	J. J. R. Viana	3.400,00
20/05		717	J. J. R. Viana	4.100,00
26/06		721	J. J. R. Viana	6.800,00
26/06		720	J. J. R. Viana	3.400,00
09/07		759	J. J. R. Viana	9.556,25

c.2) ausência de comprovantes (notas fiscais) na liquidação/pagamento de despesas, no total de R\$ 13.726,75 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3.2, seção IV):

Data	Elemento	Credor	Valor (R\$)
04/02	Limpeza de esgotos	Jean Carlos de Sousa Oliveira	2.393,00
14/03	Elaboração de projeto técnico de sistema de abastecimento d'água	João Antonio B. Almeida	2.250,00
02/04	Hospedagem e alimentação	Ismênia Vieira Mesquita	1.238,00
14/04	Hospedagem e alimentação	Raimundo de Aguiar	1.148,25
20/05	Aquisição de medicamentos	J. J. R. Viana	4.600,00
09/06	Confecção de capas para colchões	Raimundo Faustino Gomes	1.000,00
25/07	Fornecimento de alimentação	Raimundo de Aguiar	1.097,50

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, a multa no valor de R\$ 35.402,87 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 20% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 38.402,87 (trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Leal;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 177.014,37 (cento e setenta e sete mil, catorze reais e trinta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Leal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2530/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva – Prefeito, CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bernardo do Mearim, Senhor Izalmir Vieira da Silva, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 417/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº

8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, do RIT nº 119/2011);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "a", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2143/2008 -TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Associação de Moradores do Povoado Tanque

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado da Saúde no exercício financeiro de 2006, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 9, ap. 1102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA; Edmundo Costa Gomes – Secretário de Estado da Saúde no exercício financeiro de 2007, CPF nº 175.342.593-04, Rua Santo Inácio de Lóiola, nº 26, Olho d'Água, CEP 65.067-400, São Luís/MA; Bento Barbosa Martins – Presidente da Associação, CPF nº 250.271.903-87, Povoado Tanque, Zona Rural, CEP 65.940-000, Grajaú/MA; Lindomar Ribeiro de Carvalho – Tesoureiro da Associação, Povoado Tanque, Zona Rural, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA nº 7618), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação encaminhada pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Grajaú, em face de irregularidades no Convênio nº 407/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação de Moradores do Povoado Tanque, exercício financeiro de 2006. Conversão em tomada de contas especial. Atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar. Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. Julgamento irregular. Imputação de débito. Solidariedade. Aplicação de multas e sanções aos responsáveis. Encaminhamento de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 507/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação encaminhada pelo Juiz Titular da 2ª Vara de Grajaú, Sr. João Pereira Neto, para instauração de tomada de contas especial no Convênio nº 407/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação de Moradores do Povoado Tanque, exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2967/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) julgar irregulares as contas do Convênio nº 407/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação dos Moradores do Povoado Tanque, por infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico e desvio de recursos públicos, nos termos do art. 22, II, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) condenar os responsáveis, Srs. Bento Barbosa Martins, Lindomar Ribeiro de Carvalho e Helena Maria Duailibe Ferreira, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 434.985,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais), devido ao erário estadual, acrescido de juros e atualização monetária, conforme art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, nos termos do art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, em virtude do dano ao erário e desvio de recursos públicos decorrentes das seguintes irregularidades, constatadas no Relatório de Inspeção nº 03/2010-UTEFI, na Ação de Improbidade Administrativa nº 217/2006 e no Recurso contra Expedição de Diploma nº 671/MA:

d.1) ausência de comprovação da efetiva execução do convênio de acordo com o objeto pactuado;

d.2) ausência de nota fiscal de despesas e outros documentos (prontuários dos pacientes atendidos, fichas médicas, nome de palestrantes, quanto receberam por palestra, o local onde ocorreram as palestras, a data, a lista de participantes do evento, etc), que comprovem a efetiva realização das ações de saúde consignadas no plano de trabalho;

d.3) desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio, utilizados para fins diversos do estabelecido no plano de trabalho durante a campanha eleitoral de 2006;

e) aplicar aos responsáveis, Srs. Bento Barbosa Martins, Lindomar Ribeiro de Carvalho e Helena Maria Duailibe Ferreira, solidariamente, a multa de R\$ 86.997,00 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, aplicada em razão das irregularidades elencadas na alínea "d", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005;

f) aplicar à Sra. Helena Maria Duailibe Ferreira, com base no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), em razão das seguintes irregularidades:

f.1) celebração de convênio com a Associação dos Moradores do Povoado Tanque sem a devida demonstração de capacidade técnica, organizacional e

- estrutural para a execução do objeto (item 4.2.1 do Relatório de Inspeção nº 03/2010-UTEFI) – multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- f.2) falta de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio (item 4.2.2 do Relatório de Inspeção nº 03/2010-UTEFI) – multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- g) aplicar ao Sr. Edmundo Costa Gomes, com base no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), em razão da omissão na instauração de tomada de contas especial, bem como no tocante ao acompanhamento do processo de sindicância instaurado, já que, desde 2007, tinha conhecimento da inadimplência do conveniente e, até 16/04/2009, nenhuma penalização ou ressarcimento fora aplicado aos responsáveis (art. 13 da Lei Orgânica do TCE-MA);
- h) aplicar ao Sr. Bento Barbosa Martins, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), em razão das seguintes irregularidades:
- h.1) sonegação de processo, documento ou informação em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal (item 4.2 do Relatório de Inspeção nº 03/2010-UTEFI) – multa: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- h.2) ausência de contratos com profissionais de saúde (médico, enfermeira, auxiliar de enfermagem e dentista), auxiliar administrativo e motorista (item 4.2.2 do Relatório de Inspeção nº 03/2010-UTEFI) – multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- h.3) ausência de procedimento licitatório na contratação da empresa C. S. Araújo Comércio (item 4.2.3 do Relatório de Inspeção nº 03/2010-UTEFI) – multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- h.4) ausência da prestação de serviços odontológicos, que, de acordo com o plano de trabalho, deveriam estar contemplados na execução da despesa (item 4.2.5 do Relatório de Inspeção nº 03/2010-UTEFI) – multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- i) determinar o aumento das multas consignadas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- j) declarar a inidoneidade da Associação de Moradores do Povoado do Tanque, CNPJ nº 69.556.298/0001-17, para celebrar contratos e convênios junto à administração pública estadual ou municipal, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo prazo de cinco anos;
- k) declarar a inaptidão do Sr. Bento Barbosa Martins e do Sr. Lindomar Ribeiro de Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal por um período de cinco anos, por considerar graves as infrações cometidas, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito, no valor de R\$ 434.985,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais), tendo como devedores os Srs. Bento Barbosa Martins, Lindomar Ribeiro de Carvalho e Helena Maria Duailibe Ferreira, bem como cobrança das multas no montante de R\$ 112.997,00 (cento e doze mil e novecentos e noventa e sete reais), tendo como devedores os Srs. Bento Barbosa Martins, Helena Maria Duailibe Ferreira e Edmundo Costa Gomes;
- m) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários para subsidiar eventual ação judicial, com fundamento no § 5º do art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- n) enviar cópia deste Acórdão ao Sr. João Pereira Neto, Juiz Titular da 2ª Vara de Grajaú;
- o) determinar à CODAR/Protocolo a alteração da natureza do processo para tomada de contas especial; e
- p) determinar o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 40, § 4º, c/c art. 50, § 2º, da Lei Orgânica do TCE-MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2530/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva – Prefeito, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009 de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 417/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2530/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 119/2011 UTCOPG - NACOG 3, a seguir relacionadas:

a.1) o gestor efetuou os repasses à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim (ou parte deles) em datas posteriores ao dia 20 de cada mês, em desacordo com a determinação do art. 168 da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.2) divergência entre o saldo patrimonial informado no anexo 14 do Balanço Geral – 2009 (R\$ 466.621,82) e o saldo patrimonial resultante do somatório do saldo patrimonial do exercício de 2008 com o valor das variações patrimoniais ocorridas em 2009 (R\$ 1.612.030,79), demonstrando inconsistência nas demonstrações contábeis, que não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964, conforme demonstrado no quadro abaixo (seção IV, item 4.2.1):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2008)	R\$ 366.400,21
Variações Patrimoniais/2011 - Anexo 15 (Superávit)	R\$ 1.245.630,58
= Saldo Patrimonial/2009 (confirmação)	R\$ 1.612.030,79
Saldo Patrimonial de 2009 - Anexo 14	R\$ 466.621,82
Divergência	(R\$ 1.145.408,97)

a.3) o gestor não anexou a sua prestação de contas, cópia da tabela remuneratória dos servidores na condição de contratos por prazo determinado, conforme determina o item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (os contratos desta natureza importaram em R\$ 735.565,84) (seção IV, item 6.4);

a.4) o gestor não comprovou o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre via sistema Finger do TCE/MA e a publicação dos RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal não atendeu à determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. A multa decorrente da agenda fiscal será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1);

b) enviar à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação disposta no art. 8º da IN TCE/MA nº 009/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3281/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Governador Archer

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Raimundo Nonato Leal, Prefeito, CPF nº 176.057.333-72, residente à Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65.770-000

Procurador constituído: Andres Lustosa Oliveira, RG nº 2910592-7-SSP/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Archer, Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências pertinentes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 125/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1945/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito do Município de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões seguintes, dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 884/2009:

a.1) envio intempestivo das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) (item 1.1, seção IV);

a.2) não foi encaminhada cópia da lei que autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, nem dos decretos de abertura dos créditos, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, e do art. 167, V, da Constituição Federal (item 1.2.4, seção IV);

a.3) a receita tributária municipal apresentou uma arrecadação de R\$ 185.600,37, representando apenas 42,59% do valor estimado na LOA, restando evidenciado que o município não cumpriu o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1, seção IV);

a.4) inconsistências nas demonstrações contábeis (itens 3.1, 3.1.1 e 10.1, seção IV):

a.4.1) o valor da despesa realizada demonstrada nos Anexos 11 e 12 (R\$ 10.927.605,18) diverge daquele registrado no balancete orçamentário da despesa acumulada do mês de dezembro (R\$ 10.875.881,69);

a.4.2) a receita contabilizada pela Prefeitura (R\$ 11.184.385,57) diverge da apurada pelo Tribunal (R\$ 10.661.583,19), gerando uma diferença de R\$ 522.802,38;

a.5) o município aplicou apenas 55,93% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. A aplicação mínima exigida é de 60% (item 7.2.2, seção IV);

a.6) não foi identificado, no processo, a existência de sistema de controle interno na estrutura administrativa da prefeitura, em descumprimento aos preceitos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e do art. 53 da Constituição Estadual. O relatório exigido pela IN TCE-MA nº 009/2005 (relatório do sistema de controle interno) foi assinado pelo próprio prefeito (item 11, seção IV);

a.7) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 5º bimestres (item 13.1, seção IV);
a.8) não há registro de realização de audiências públicas, nos termos do que determinam os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 13.3, seção IV);

a.9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim Serra (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3111/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão, CPF nº 198.352.303-82, endereço Rua Roraima, nº 41, Quadra 47, Calhau, CEP 65.071-550, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 39/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 1136/2014 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas julgar regulares as contas de Gestão da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Santa Helena, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido na relatoria deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3111/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão, CPF: 198.352.303-82, endereço: Rua Roraima, nº 41, Quadra 47, Calhau, CEP 65.071-550, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 40/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1140/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

I - julgar regulares com ressalvas as contas da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II - aplicar à responsável, Senhora Helena Maria Lobato Pavão, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1)- ausência de documentos na tomada de contas (2.4.1 – II, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 975/2012-NACOG 3)

2)- ausência de documentos licitatórios- R\$ 2.404.604,88 (2.4.4.2 – II, RIT nº 975/2012-NACOG 3);

a) Pregão Presencial nº 11/2009;

b) Tomada de Preço nº 03/2010;

c) Convite nº 11/2010.

3)- ausência de planilha orçamentária referente a pagamento (2.4.5.3, c1 – II, RIT nº 975/2012-NACOG 3);

4)- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 9.680,00 (2.4.5.3, c2 – II, RIT nº 975/2012-NACOG 3);

5)- assinatura inegável e carimbo sem especificação da secretaria científicadora (2.4.5.3., c.3 – II, RIT nº 975/2012-NACOG 3).

III - determinar o aumento dos débitos decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Helena Maria Lobato Pavão, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido na relatoria deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3111/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão, CPF nº 198.352.303-82, endereço Rua Roraima, nº 41, Quadra 47, Calhau, CEP 65.071-550, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 41/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 1135/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido na relatoria deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3111/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão – Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 42/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando com o Parecer nº 1137/2041 do Ministério Público de Contas em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Helena Maria Lobato Pavão, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº

8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. Aplicar à responsável, Senhora Helena Maria Lobato Pavão, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 11, inciso I, b, e 21, inciso XII do Decreto nº 3555/2000 (2.1.4.3, a1, a4, a6, a8, a10, a12, b9, c4, c8 – II do Relatório de Informação Técnica nº 975/2012 – UTCOG);

III. Aplicar à responsável, Senhora Helena Maria Lobato Pavão, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno – RITCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do encaminhamento de informação do Relatório Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do 5º bimestre, fora do prazo, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (2.1.7.1, a1 – II);

IV. Notificar a Senhora Helena Maria Lobato Pavão, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

V. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Helena Maria Lobato Pavão, no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

VII. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII. Depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópias das principais peças dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Revisor), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido na relatoria deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas